



**LEI Nº. 4.246 DE 14 DE JUNHO DE 2.011.**

De autoria do Vereador Cícero Nunes Pereira

Dispõe a presente sobre a adaptação dos logradouros e edificações públicas no Município de Agudos/SP, para garantir o acesso aos deficientes físicos e da outras providências.

EVERTON OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE:- A Câmara Municipal de Agudos. Estado de São Paulo aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:-

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito municipal, os logradouros e edificações públicas, para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência física ou necessidades especiais;

Considerando as Leis Federais nº 10.098, e 10.048 do ano de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou necessidades especiais;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.098/00 e 10.048/00, resolve:

**Artigo 1º.** Com base na legislação em epígrafe, bem como no que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 227, §1º, inciso II e, §2º combinados com os artigos 23, inciso II e 244 – resolve que – COMPETE ao Município de Agudos/SP proporcionar ou facilitar meios de acessibilidade aos logradouros e edifícios públicos, visando dar acesso às pessoas com deficiência física ou necessidades especiais;

**Artigo 2º** Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:



a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

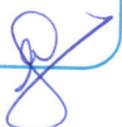
c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo,





dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

**Artigo 3º** O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 2º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

- I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;
- II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;
- IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;
- V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 2º;
- VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no art. 2º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e
- IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 2º.

**Artigo 4º** Para os fins de acessibilidade, considera-se:



I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

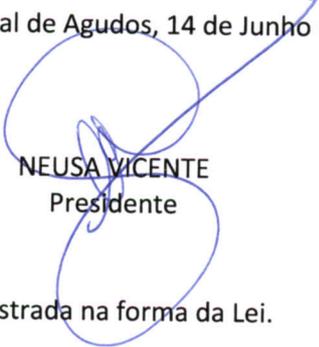
**Artigo 5º** Dispõe o Município o prazo de **12(doze) meses** a contar da data de promulgação desta lei para efetuar a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público já existentes, a fim de garantir o acesso e uso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas e necessidades especiais.

**Artigo 6º** AS construções futuras de logradouros e edifícios de uso públicos, deverão trazer garantidos os meios de acesso adequados aos deficientes físicos( de acordo com as normas técnicas de construção da ABNT) e pessoas com necessidades especiais. Nenhum projeto ou planta será aprovado pela Secretaria Municipal competente se não preencher os requisitos estabelecidos nas Leis vigentes, inerentes ao aqui disposto.

**Artigo 7º -** As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes; suplementadas se necessário.

**Artigo 8º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Agudos, 14 de Junho de 2.011.

  
NEUSA VICENTE  
Presidente

Publicada e registrada na forma da Lei.

SILMARA VALÊNCIO NICOLAU  
Assessora de Direção Geral